

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se ao art. 11 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o *caput* será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, sem qualquer comprovação técnica de sua adequação, eleva, de imediato, a alíquota de contribuição dos servidores federais de 11% para 14%. Ademais, os §§ 1º a 4º do art. 11 dispõem sobre as alíquotas progressivas de contribuição para o custeio dos regimes próprios, fixando reduções e acréscimos à alíquota base de 14%. Com os acréscimos, a alíquota progressiva pode chegar a 22%, com alíquota efetiva de até 16,8% para as faixas de renda mais elevadas.

Ressalte-se a contribuição previdenciária é tributo vinculado à prestação de benefícios previdenciários. Não tem qualquer correlação com redistribuição de renda. Não é redistributivista, mas sim retributivista. A contribuição, por natureza, é vinculada a uma contrapartida. Não tem qualquer correlação com a capacidade contributiva do segurado e sim com os benefícios que podem ser auferidos em retorno. Se os benefícios não são progressivos, também a contribuição não o deve ser.

Além disso, entende-se que o aumento de contribuição previdenciária sem qualquer repercussão em benefícios previdenciários e com fim meramente arrecadatório desvirtua a destinação constitucional específica e desconsidera a natureza retributiva própria dos regimes de

SF/19768.20983-34

previdência. No julgamento da ADI 2.010, o STF acatou a tese da vedação de efeito de confisco, na forma da Ementa a seguir: “A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo)”.

A imposição dessas novas alíquotas, além de desvirtuar a natureza solidária e proporcional da contribuição ao valor a ser percebido na inatividade, particularmente para os servidores que contribuem sobre a totalidade da remuneração, quando somada ao Imposto de Renda, tem nítido caráter confiscatório, podendo chegar a alíquotas efetivas de cerca de 40% da renda total.

Em relação à redução das alíquotas para as faixas de renda inferiores, é importante observar municípios e estados terão grande perda de arrecadação com a redução de alíquotas para as faixas menores de remuneração, que serão de 7,25, 9% e 10%, contra 11% atualmente praticados.

Assim, admitindo-se que a elevação de 11% para 14% possa ser aceitável, e não confiscatória, representando uma pequena redução na renda, em contrapartida à preservação dos direitos dos servidores públicos, a elevação nas faixas superiores de renda para até 22%, somada aos demais tributos incidentes sobre a renda, revela-se nitidamente confiscatórias, distorcendo a natureza da própria contribuição social. A presente Emenda terá como resultado evitar a previsão constitucional de alíquotas em patamares progressivos e confiscatórios.

Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO